



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.195 - RJ (2012/0056994-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARÍLIA FONSECA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI E OUTRO(S)
RODRIGO DA SILVA MARQUES
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 471 DO CPC NÃO VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.195 - RJ (2012/0056994-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARÍLIA FONSECA FERREIRA E OUTROS**
ADVOGADOS : **PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI E OUTRO(S)**
: **RODRIGO DA SILVA MARQUES**
AGRAVADO : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, sob o fundamento de inexistência de violação do art. 535 do CPC e ausência de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

Os agravantes sustentam que a decisão agravada "é contraditória em seus próprios fundamentos, pois reconhece que o julgador não é obrigado a analisar todos os argumentos do recurso, contudo, questiona que o recurso especial não poderá ser conhecido sem o prequestionamento, mesmo que provocado por embargos declaratórios, incidindo o enunciado da súmula 211 desta Corte" (e-STJ fls. 179/180).

Insistem na alegação de ofensa ao art. 471 do CPC, argumentando não ser possível reconsiderar decisão que determina o prosseguimento de protesto judicial.

Ao final, requerem o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.195 - RJ (2012/0056994-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARÍLIA FONSECA FERREIRA E OUTROS**
ADVOGADOS : **PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI E OUTRO(S)**
: **RODRIGO DA SILVA MARQUES**
AGRAVADO : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 471 DO CPC NÃO VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.195 - RJ (2012/0056994-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARÍLIA FONSECA FERREIRA E OUTROS**
ADVOGADOS : **PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI E OUTRO(S)**
: **RODRIGO DA SILVA MARQUES**
AGRAVADO : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 173/174):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 114/115):

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. Agravo Legal contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação porque manifestamente improcedente. O Relator pode negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente. A falta de documento essencial implica no indeferimento da inicial matéria de ordem pública que não preclui para o julgador. Recurso desprovido'.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 128/130).

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alínea 'a', da CF, os recorrentes apontam ofensa aos arts. 471 e 535, I e II, do CPC (e-STJ fls. 132/142).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso por: (i) ausência de violação do art. 535 do CPC e (ii) inexistência de prequestionamento do art. 471 do CPC (e-STJ fls. 149/152).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, não assiste razão à parte recorrente. O Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

Por outro lado, a simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, em razão da incidência da Súmula n. 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intem-se."

Não houve ofensa ao art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes à solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

Acrescente-se que, nas razões do recurso especial, a parte recorrente deixou de apontar, expressamente, as matérias essenciais para o julgamento da lide que não teriam sido examinadas pela Corte estadual, o que, a rigor, atrairia a incidência da Súmula n. 284/STF no ponto.

Em relação ao art. 471 do CPC, ainda que afastado o óbice da Súmula n. 211/STJ, inviável o conhecimento do especial.

Os recorrentes alegaram violação do referido dispositivo legal porque o magistrado havia proferido decisão determinando o prosseguimento do protesto judicial e, posteriormente, reconsiderou a decisão para ordenar a comprovação da existência de conta-poupança na instituição financeira, ora recorrida.

O Tribunal de origem afastou tal alegação sob o fundamento de que "o exame dos requisitos da petição inicial constitui matéria de ordem pública, por isso jamais preclui para o julgador" (e-STJ fl. 115).

Referido entendimento – ausência de preclusão *pro judicato* no exame de matéria de ordem pública – está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Confiram-se:

"AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CÍVEL DE PERDA DE CARGO - DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA CORTE PARA PROCESSAR A PRESENTE DEMANDA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS DA AÇÃO DE PERDA DE CARGO AO JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ - MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DO STJ E DO STF - OFENSA À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - PRECLUSÃO *PRO JUDICATO* E MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

(...)

2. A preclusão, instituto de direito processual, busca tornar o processo mais rápido, pois é um instituto que visa a levar o processo para frente, impedindo eternos retornos no curso do procedimento. É meio que visa garantir que o processo caminhe para frente, não em círculos. Não obstante, tratando-se de matéria de ordem pública, como é o caso da competência absoluta (*ratione personae*), pode o juiz ou tribunal rever decisão anterior, por provocação ou oficiosamente. É o que dispõe os arts. 471 e 113, *caput*, ambos do CPC.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg na Pet 9.669/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/9/2014, DJe 6/10/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

(...)

2. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação - matérias de ordem pública -, não se submetem à preclusão nas instâncias ordinárias.

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1.138.281/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0056994-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 158.195 / RJ**

Números Origem: 00751945720078190001 20070010726126 201113713489 751945720078190001

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARÍLIA FONSECA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI E OUTRO(S)
RODRIGO DA SILVA MARQUES
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARÍLIA FONSECA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI E OUTRO(S)
RODRIGO DA SILVA MARQUES
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.